



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1558/20
.....

PARECER N. : 0011/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 1558/20
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO N. 001/2020/SEMUSA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
DOS PARECIS
INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES – PREFEITO
FAGNER DA COSTA – ADVOGADO DO MUNICÍPIO
ROSANA MARIA MARGONARI PEREIRA –
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Versam os autos da análise de legalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19, sendo 03 (três) vagas imediatas para os cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem e 18 (dezoito) vagas (cadastro de reservas), para os cargos de Médico Clínico Geral, enfermeiro, técnico de enfermagem e farmacêutico (ID 936389).

A presente fiscalização decorre do processamento do Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, na forma determinada pelo Relator, por meio da Decisão Monocrática DM0149/2020-GCVCS/TCE-RO (ID921474),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1558/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

determinando que a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) realizasse o controle de legalidade.

O Corpo Instrutivo ao promover a análise inicial (ID 940156), concluiu pela existência de impropriedades, motivo pelo qual pela adoção de diligências visando o seu saneamento, *in verbis*:

7. Da proposta de encaminhamento

42. Ante o exposto, em face das graves irregularidades apontadas, descritas no item 6, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que determine a **SUSPENSÃO** do certame no estágio em que está visando não permitir que haja qualquer outra contratação oriunda do presente certame, até que sejam devidamente esclarecidas/justificadas tais irregularidades, bem como a realização de diligência e fixação de prazo para que os responsáveis, já qualificados no preâmbulo, adote as seguintes medidas:

7.1. **Encaminhem** a esta Corte de Contas cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, e exigido nos termos do Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO, conforme exposto no item 6, subitem 6.3 Da Conclusão;

7.2. **Encaminhem** a esta Corte de Contas documento que expresse, de maneira detalhada, e comprove os motivos que ensejaram a realização do certame, conforme exigido pelo Art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO, conforme exposto no item 6, subitem 6.4 Da Conclusão;

7.3. **Encaminhem** a esta Corte de Contas toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSA por meio da plataforma SIGAP/Editais de Concurso, conforme exposto no item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.5 Da Conclusão;

7.4. Nos futuros certames:

7.4.1. **Disponibilizem** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1558/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

7.4.2. **Se abstenham** de prever nos editais de processo seletivo simplificado, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, e ainda, caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

43. Por fim, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88), e, em conformidade com o art. 88 do RITCERO c/c art. 30 da LC nº. 154/96, sugere-se ao eminente Relator que oportunize aos Senhores: Marcos Aurélio Marques Flores, CPF. 198.198.112-87, Prefeito Municipal, Fagner da Costa, CPF. 951.567.982-68, Advogado do Município e, das Senhoras: Eliane de Jesus Paula, CPF. 916.193.272-87, Controladora Interna Municipal e Rosana Maria Margonari Pereira, CPF. 409.014.672-00, Secretária Municipal de Saúde, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

[...]

Na sequência, o Relator, por meio da DM n. 0180/2020/GCVCS/TCE-RO, deixou de suspender a contratação emergencial ante a possibilidade de dano reverso e determinou a audiência das autoridades responsáveis para apresentação de documentos e justificativas acerca das irregularidades detectadas no relatório de instrução.

Devidamente notificados¹, os jurisdicionados encaminharam razões de defesa conjunta² e documentos probatórios a Corte de Contas.

Em relatório de análise de defesa (ID 978473), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, considerou que os jurisdicionados comprovaram o saneamento das impropriedades, motivo pelo qual, opinou **legalidade** do certame em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0180/2020/GCVCS/TCE-RO.

É o relatório.

¹ ID 944558
ID 944559
ID 944560

² 960435 e 961147



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1558/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sem maiores digressões, tendo em vista o exaurimento³ do certame, a presente manifestação pautar-se-á pela objetividade. Assim não serão abordadas questões já lançadas, salvo por questão pontual ou divergência de posicionamento.

Nos termos do item III do *decisum* DM 0180/2020/GCVCS/TCE-RO, o relator, convergindo com o proposto na instrução inicial, assim, determinou, *in verbis*:

[...]

III – **Determinar a Notificação**, via ofício, dos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretária Municipal de Saúde, ou a quem lhes vier a substituir, para que, comprovem perante esta Corte de Contas a adoção das seguintes medidas:

- a) **Encaminhem** a esta Corte de Contas cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, e exigido nos termos do Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO (item 6, subitem 6.3 do Relatório Técnico);
- b) **Encaminhem** a esta Corte de Contas documento que expresse, de maneira detalhada, e comprove os motivos que ensejaram a realização do certame, conforme exigido pelo Art.3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO (item 6, subitem 6.4 do Relatório Técnico);
- c) **Encaminhem** a esta Corte de Contas toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSA por meio da plataforma SIGAP/Editais de Concurso (item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.5 do Relatório Técnico).

Em sede de defesa, os jurisdicionados reconheceram as falhas apontadas, bem como encaminharam documentos probatórios determinados.

³ Em consulta realizada no sítio <https://servicos.altoalegre.ro.gov.br/portal-listar/processo-seletivo/listar/BCA41EAE88A784EFF02EAFB550A4E2460569CE314F0898D8E1086D4EE8419CA057154BE8C35769CDAF/> tem-se que o certame encontra-se na fase de convocação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1558/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O advogado do Município, Dr. Fagner da Costa, alegou ilegitimidade passiva sob o argumento de que não participou do processo seletivo de contratação de pessoal, bem como que sequer o feito foi submetido a sua assessoria jurídica para análise.

Quando a preliminar de ilegitimidade passiva mister acolher os argumentos do advogado do município, vez que, compulsando o caderno processual tem-se que ele não foi nomeado para participar como membro da comissão, tampouco foi requisitado emissão de parecer sobre as cláusulas editalícias e constitucionais da contratação temporária ou participou dos termos de recurso e homologação⁴.

Ademais o item 1.1 do edital remete a responsabilidade por todas as fases do edital de processo seletivo, seja de organização e/ou operacionalização a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da comissão devidamente designada.

Como se vê não restou comprovado o **nexo de causalidade entre a conduta do advogado do município e o resultado**, ou seja, as impropriedades detectadas pela Corte de Contas no Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis.

Toda a ilicitude pressupõe a presença de um elemento subjetivo, relacionado à formação da vontade, de cunho reprovável. “Reputa-se inconstitucional o ilícito objetivo, aperfeiçoado por meio da pura e simples descoincidência objetiva entre um dever previsto abstratamente na norma jurídica e a atuação material de certo sujeito⁵.”

⁴ A autoridade responsável pelo Termo de homologação é p Sr. Prefeito – Marcos Aurélio Marques Flores (pág.122, ID 960436).

Autoridade responsável pela homologação das inscrições: Comissão, pág.90, do ID 960435.

Autoridade responsável pelas provas de títulos: comissão pág. 96//97, do ID 960435.

Autoridade responsável por tornar público o resultado parcial e final dos inscritos foi a Comissão pág. 98 e 114, ID 960435).

⁵ Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 8. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 984.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1558/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesta diapasão, ausente o elemento subjetivo, não há que se falar em nexo de causalidade⁶, vez que não comprovou-se nos autos que a conduta do advogado está diretamente relacionada à efetivação do processo seletivo ou das falhas detectadas, pelo que sua responsabilidade deverá ser afastada.

Quanto ao mérito, observa-se pelos documentos encartados sob o ID 960435, restou anexada cópia da Lei n. 012/98⁷, que regulamenta situações passíveis de contratação temporária de excepcional interesse público, atendendo às exigências contidas no art. 37, IX da Constituição Federal e no art. 3º, inciso II, “b”, da IN n. 41/2014/TCE-RO, bem como que os defendentes trouxeram justificativas⁸ que amparam a deflagração do presente certame como exige o art. 3º, inc. II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO.

Em defesa os responsáveis apresentaram de forma detalhada os motivos que ensejaram a realização do certame, a saber:

- a) Decreto n. 035/GP, de 21 de março de 2020, que **declarou Estado de Calamidade** no município de Alto Alegre dos Parecis, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (covid-19) – (págs. 34-47, ID 960435);
- b) **Afastamento de 07 (sete) servidores do Grupo de Risco** do Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, ocasionando desfalques no quadro efetivo de servidores (Ofícios: ns. 73 e 82 da SEMUSA/2020 -págs.23 e25-ID 960435);
- c) **Afastamento de 02 (dois) servidores do Grupo de Risco** do Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, devido ter comorbidade, ocasionando desfalques no quadro efetivo de servidores (Ofícios:ns. 75e291, da SEMUSA/2020 -págs. 24 e28-ID 960435);
- d) **Afastamento de 03 (três) servidoras do Grupo de Risco** do Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, devido estar gestante, ocasionando desfalques no quadro efetivo de servidores (Ofícios: ns. 249, 278 e291 da SEMUSA/2020 -págs. 26, 27, 29 ID 960435);

⁶ **É o liame entre o agir do responsável e o resultado danoso.**

⁷ Pág.20/22, ID 960435.

⁸ ID 960435



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1558/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- e) **Falecimento de 02 (dois) servidores efetivos da área da saúde**, ocasionando desfalques no quadro (págs. 30-33, ID 960435);
- f) **Afastamento de servidores, em consequência de contaminação pelo Covid-19**, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, ocasionando desfalque no quadro efetivo de servidores e convocações na forma do Processo Seletivo Simplificado (Memorando n. 470, 471, 473e475 da SEMUSA/2020 -págs. 54, 62,69 e74 -ID 960436);

Nesta senda, resta caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, haja vista o grave risco de prejuízo à saúde pública com a paralisação das atividades desenvolvidas pelos profissionais da saúde, vez que a contratação em caráter emergencial fundamentada na necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo corona vírus e na imprescindibilidade de manutenção da assistência direta à população mediante a prestação de serviços de alto valor social, então exercidos pelas categorias profissionais. Os jurisdicionados comprovaram à redução significativa da força de trabalho disponível ante o falecimento, afastamento de profissionais contaminados por conta da pandemia, como bem pontuado no relatório técnico.

Cabe considerar, ainda, que em pesquisa ao Portal do Governo do Estado de Rondônia⁹, infelizmente, o número de casos confirmados pelo COVID-19 no município vem aumentando gradativamente, necessitando desses profissionais para assistir a população, principalmente neste período de calamidade.

Assim sendo, concordo com o Corpo Técnico que restou atendido o item III, alíneas “a” e “b” do *decisum*.

No que concerne ao item III, alínea “c” tem-se que foi encaminhado a Corte de Contas, por intermédio da plataforma SIGAP, o edital do processo seletivo seguido de toda a documentação concernente ao processo seletivo sub examine (Proc. Administrativo n. 258/2020/SEMUSA), consoante págs. 2/3 e 11/14 do ID 960435.

⁹ <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-305-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1558/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entrementes, deve-se determinar à unidade jurisdicionada para que nos próximos editais a serem deflagrados sejam disponibilizados eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital, sob pena de multa.

Quanto aos demais aspectos do edital, tem-se que os responsáveis pela condução do certamente comprovaram o saneamento das impropriedades¹⁰, consoante relatado pela Equipe Instrutiva da Corte de Contas sob o ID978473, itens 2.3.3 e 2.3.4.

No que concerne as vagas em cadastro de reserva os justificantes alegaram que ante o estado de calamidade e, em consequência do excepcionalíssimo momento de pandemia em que se vive adotou esse procedimento.

Realmente, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública provocado pela pandemia, entende-se que excepcionalmente os procedimentos seletivos simplificados podem admitir a formação de cadastro reserva. Isso porque há possibilidade de afastamentos temporários dos servidores acometidos pela enfermidade, o que certamente demandará necessidade imediata de reposição. Nesse quadro, o cadastro reserva visa assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saúde, que não podem ser comprometidos com descontinuidade.

¹⁰ d) Infringência ao art. 3º, inciso I, “a”, da IN n. 41/2014 art. 5º, caput c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade), pela restrição do acesso ao edital e inscrição aos candidatos interessados em participar do certame (item 5, subitem 5.5 do Relatório Técnico);

e) Infringência ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência” (item 5, subitem 5.6 do Relatório Técnico).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1558/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neste contexto, a administração foi prudente e cautelosa ao prever a criação do quadro de reserva, garantindo a continuidade dos serviços públicos, sem a necessidade de deflagrar outro processo seletivo com o mesmo desiderato. Tanto é que além das convocações de candidatos em casos de desistência, foram efetivadas convocações em número superior às vagas dispostas no edital, devido servidores terem sido acometidos da doença.

Assim, enquanto perdurar esse estado, justificam-se tanto as contratações temporárias imediatas quanto a previsão de cadastro reserva.

Ante o exposto, convergindo com o encaminhamento proposto na análise técnica, opina o Ministério Público de Contas pela (o):

1. Acolhimento de arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do advogado do município, Sr. Fagner da Costa;
2. legalidade do processo seletivo n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, e,
3. determinação ao Prefeito, Secretário de Estado da Saúde e Controladora Interna que em futuros procedimentos observem o disposto na Instrução Normativa nº 41/2014, notadamente quanto ao encaminhamento por meio SIGAP do edital e todos documentos previstos no inciso II do art. 3º, na mesma data em que forem publicados (art. 1º);

É o parecer.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2020.

S5

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
Matrícula 297

Em 22 de Janeiro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA